



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3012  
de 13 / 11 / 1986

Pré-protocolo n.º 134  
Processo n.º

PROJETO DE LEI N.º 4.238

Autoria: ANTONIO FERNANDES PANIZZA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para dispor sobre o  
Capítulo 2.4.2 - Dormitórios.

Arquive-se

A handwritten signature in black ink, appearing to read "PF".

Diretor

11/12/1986



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Pré-protocolo n.º 134

16226 1986 21528

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À SÉTEA, ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEUS DIFERENTES COMISSÕES:  
*C.J.P. e COSP*  
*Un*  
Presidente  
03/06/86

PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*bem*  
Presidente  
21/10/86

PROJETO DE LEI N.º 4.238

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para dispor sobre o Capítulo 2.4.2 - Dormitórios.

Art. 1º - A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Capítulo 2.4.2 - Dormitórios"

"Art. 2.4.2.01 - A área mínima dos dormitórios das habitações em geral será:

I - 14,00 m<sup>2</sup>, quando se tratar de único compartimento, além dos serviços e higiene;

II - 10,00 m<sup>2</sup>, quando se tratar de único compartimento;

III - 10,00 m<sup>2</sup>, um, e 8,00 m<sup>2</sup>, o outro, quando a habitação dispuser de dois dormitórios;

IV - 6,00 m<sup>2</sup>, quando se tratar de habitação que já disponha de dois dormitórios conforme item anterior.

"Art. 2.4.2.02 - A forma dos dormitórios permitirá, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

\*



(PL Nº 4.238 - fls. 2)

"Art. 2.4.2.03 - Em todo projeto de habitação popular, cuja área construída da unidade não ultrapasse 70,00 m<sup>2</sup> e que seja provida de dois dormitórios, as áreas destes observarão a média de 8,00 m<sup>2</sup> e a mínima de 7,00 m<sup>2</sup>.

"Art. 2.4.2.04 - Em todo projeto de habitação popular, cuja área construída da unidade não ultrapasse 90,00 m<sup>2</sup> e que seja provida de três dormitórios, as áreas destes observarão a média de 7,00 m<sup>2</sup> e a mínima de 6,00 m<sup>2</sup>.

"Art. 2.4.2.05 - Todos os dormitórios terão abertura para o exterior, provida de janela que assegure a suficiente renovação do ar."

Art. 29 - Os arts. 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4 e 2.4.5 são reenumerados respectivamente para 2.4.1.01, 2.4.7.01, 2.4.7.02, 2.4.7.03 e 2.4.7.04, correspondendo o primeiro ao "Capítulo 2.4.1 - Condições Gerais".

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13.05.96

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

\* /ejg



PL 4.238 , fls. 3

Justificativa

São distantes os tempos em que as casas em geral se utilizavam de mobiliário volumoso em todos os cômodos, o que impunha farta área nos compartimentos de uso noturno.

Hoje, quando a vida moderna exige praticamente de toda a população participação ativa na vida produtiva do País, os indivíduos não mais dispõem de condições, e mesmo de interesse, em manter instalações caras e dispendiosas para dormitórios.

Por outro lado, a superconcentração urbana, decorrente de um processo migratório sobre o qual os municípios pouco ou nada podem fazer, conduziu os terrenos e as construções a preços elevados, que obrigaram os projetos a algumas revisões. Embora muitas ainda estejam por acontecer, há que se considerar que já se fizeram tentativas esparsas na tecnologia e no planejamento.

Outro ponto que sofreu revisão foi a questão do programa mínimo de necessidades. As experiências espalhadas pelo Brasil dão conta de que a área da habitação popular está sendo adotada com dimensões bastante exígues.

Em nosso Município, por força das normas não atualizadas (novo Código de Obras já ultrapassou 20 anos), os valores dos financiamentos oficiais mal dão para cobrir a construção dos dormitórios, pois as dimensões exigidas são excessivas, consideradas no contexto do País.

O presente projeto tem por objetivo aumentar a flexibilidade dos projetos de habitação popular e, ainda, proceder a alguns ajustes nos índices das habitações em geral.

\*

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

Código de Obras e Urbanismo

CAPÍTULO 2.4.2 - Dormitórios

Artigo 2.4.2.01 - A área mínima dos dormitórios será:

- a) 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar do único compartimento alem dos serviços e higiene;
- b) 12,00 metros quadrados, quando se tratar do único dormitório da residência;
- c) 10,00 metros quadrados, um, e 8,00 metros quadrados, o outro, quando a residência dispuser de dois dormitórios;
- d) 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitorios, de acordo com o disposto no item anterior.

Parágrafo único - Na área dos dormitórios, não será computada a de quarto de vestir ou toucador.

Artigo 2.4.2.02 - A forma dos dormitórios deverá permitir, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

Artigo 2.4.2.03 - Quando duas paredes concorrentes de um dormitório formarem ângulo igual ou inferior a 60°, deverão ser ligadas por uma terceira normal à bissetriz daquele ângulo e com extensao mínima de 0,60 metro.

Artigo 2.4.2.04 - Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas, ou dispositivos próprios, que assegurem a renovaçao do ar.

LEI Nº 2865, DE  
22 DE JULHO DE 1985

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decreta a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 25 de junho de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** — O Código de Obras e Urbanismo do Município, instituído pelas Leis nºs 1.266, de 08 de outubro de 1965 e 1.342, de 01 de abril de 1966, fica parcialmente alterado, conforme as disposições da presente Lei.

**Parágrafo único** — O "Capítulo 1.3.3. — Apresentação e aprovação dos projetos" continuará a vigorar com a redação dada pela Lei Municipal nº 2675, de 21 de dezembro de 1983.

**Art. 2º** — Fica revogado o atual artigo 2.1.3.02, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2.1.3.02: Os pés-direitos mínimos das edificações são os determinados pelas normas estaduais vigentes."

**Art. 3º** — Ficam revogados todos os artigos compreendidos nos Capítulos 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, passando a Seção 2.2, a ter um único artigo, com a seguinte redação:

"Art. 2.2.1. São consideradas condições suficientes de insulação, ventilação e iluminação das edificações em geral as especificadas pelas normas estaduais vigentes.

§ 1º — Nos espaços livres fechados e nos corredores, não é permitido insolar dormitório que apresente aberturas para o exterior voltadas para direções compreendidas entre 60º SE e 60º SW.

§ 2º — excetuam-se do parágrafo anterior os dormitórios que estejam voltados para as direções ali descritas, cujas aberturas, declinadas em planta em até 30º, em relação à parede externa, estejam fora do ângulo compreendido entre 60º SE e 60º SW.

**Art. 4º** — Ficam revogados todos os artigos compreendidos nos Capítulos 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5, 2.4.6, bem como os artigos 2.4.7.01 a, 2.4.7.13 do Capítulo 2.4.7, os quais passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 2.4.1. As dimensões mínimas dos cômodos das edificações em geral, bem como as relações dimensionais das escadas, são as determinadas pelas normas estaduais vigentes."

**Art. 5º** — Os artigos subsequentes ao atual artigo 2.4.7.13 passam a ter a seguinte numeração:

Artigo 2.4.7.14

Artigo 2.4.7.15

Artigo 2.4.7.16

Artigo 2.4.7.17

numeração nova

Artigo 2.4.2

Artigo 2.4.3

Artigo 2.4.4

Artigo 2.4.5, o qual passa a contar com o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício".

**Art. 6º** — Fica revogado o Parágrafo único do art. 2.4.9.07, prevalecendo o disposto no art. 3º da presente Lei.

**Art. 7º** — Fica revogada a Seção

2.6 — "Defesa contra incêndios", a qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 263 — No tocante à postura sobre defesa contra incêndios, serão observadas as normas específicas do Corpo de Bombeiros, respeitadas as demais disposições da presente Lei.

**Parágrafo único** — A implantação de tanques de armazenamento de álcool atenderá à Lei 2.820, de 10 de abril de 1.985.

**Art. 2.6.2** — Fica autorizada ao Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros a fiscalização de que trata esta Seção, bem como tomar providências no sentido de regularização daquilo que estiver em desacordo tanto em edifícios em construção como nos já concluídos.

§ 1º — O Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros poderá proceder, a qualquer tempo, visitas a fim de verificar as condições do edifício e das medidas contra incêndio e de funcionamento, bem como sua adequação ao uso na ocasião da visita.

§ 2º — Caso sejam constatadas situações não enquadradas especificamente nas medidas contra incêndio, mas que aumentem o risco do mesmo, ou de sua fácil propagação, o Corpo de Bombeiros além das medidas de sua alçada, informará a Prefeitura e o órgão competente ou concessionária para as medidas cabíveis.

**Art. 2.6.3** — Os prazos para regularização definitiva e de medidas de emergência serão estabelecidos pelo Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros e pela Prefeitura do Município de Jundiaí, a critério destes tendo em vista:

a) natureza das providências para regularização;

b) intensidade do risco de incêndio.

**Parágrafo único** — Juntamente com o prazo deverão ser especificadas as medidas a serem tomadas".

**Art. 8º** — Fica revogado o atual artigo 3.2.1.06, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.06. Fica proibida, em qualquer tipo de edificação verticalizada, a instalação de duto de queda para lixo.

**Parágrafo único** — Os projetos já aprovados que tenham sido obrigados a apresentar o duto de queda para aprovação ficam dispensados desta exigência para fins de obtenção do "Habite-se".

**Art. 9º** — Fica revogado o atual artigo 3.2.1.07, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.07. Em qualquer tipo de edificação verticalizada, é obrigatória a existência de compartimento para depósito de lixo, com capacidade para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo único** — Quando fora da projeção do edifício, a área construída exclusivamente para o depósito de lixo, de que trata este artigo, não será computada no quadro de áreas do projeto::

**Art. 10** — Fica revogado o atual artigo 3.2.1.09, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.09. Os parqueamentos nas edificações devem obedecer à legislação pertinente ao Plano Diretor Físico-Territorial".

**Art. 11** — Ficam revogados todos os artigos do Capítulos 3.4.6, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Capítulo 3.4.6 — "Disposições Gerais sobre edificações industriais".

"Art. 3.4.6.01. As edificações industriais terão suas construções regulamentadas conforme as normas do Corpo de Bombeiros, da Engenharia Sanitária e demais órgãos federais estaduais ou municipais concernentes.

**Art. 3.4.6.02.** — A aprovação desses projetos, por parte da Prefeitura Municipal, será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município".

**Art. 12** — Ficam revogados todos os Capítulos da Seção 3.5, a qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Seção 3.5. — Depósitos e Armazéns"

"Art. 3.5.1. A construção de depósitos e armazéns atenderá as normas legais municipais, estaduais e federais, em especial as do Corpo de Bombeiros, do Conselho Nacional de Petróleo, da Secretaria de Estado da Saúde, da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Parágrafo único** — Para análise de projeto considerar-se-ão apenas os aspectos a ele pertinentes.

**Art. 3.5.2.** — A aprovação desses projetos pela Prefeitura será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município".

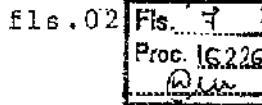
**Art. 13** — Vetoado.

**Art. 14** — O parágrafo único do artigo 6.1.6.01 passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo único — A Prefeitura poderá efetuar a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço, tendo à sua cobrança, efetuada na forma consignada no parágrafo único do art. 6.1.6.06 deste Código".

15973  
Fis. 6  
Proc. 16226  
Dlu

Fis. 6  
Proc. 134  
Dlu



Art. 15 — Fica acrescentado ao Capítulo 6.1.6, que cuida das obras nas vias públicas, o seguinte artigo:

"Art. 6.1.6.06. A recomposição da via pública também poderá ser feita por quem de causa ao serviço, ficando este, neste caso, responsável pelos defeitos que vierem a surgir por falha de execução.

Parágrafo único — Não estando de acordo o serviço, ou não tendo sido executado no prazo estipulado pela Secretaria de Obras Públicas, a Prefeitura Municipal promoverá a execução dos serviços, com a cobrança dos mesmos, mais uma taxa de administração correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total. Os custos do serviço executado serão cobrados, conforme tabela de concorrência pública da Secretaria de Obras Públicas".

Art. 16 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos

IOM 10-9-1985

#### LEI N° 2.868, DE 22 DE JULHO DE 1985

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, o artigo 13 da Lei nº 2.868, de 22 de julho de 1985:

Art. 13. O Capítulo 4.4.1 continuaria a vigorar com a redação dada pela Lei 2.848, de 5 de junho de 1985, revogados os Capítulos 4.4.2 e 4.4.3.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (4-9-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (4-9-1985).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

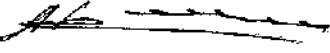
Fls. 8  
Proc 6226  
WM

Fls. 8  
Proc 134  
WM

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 16 de maio de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.

  
DIRETOR LEGISLATIVO

\_\_\_\_\_



## ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.733

Código de Obras e Urbanismo: Alteração. Legalidade.

PROJETO DE LEI Nº 4.238PRCC. Nº 16.226PRÉ-PROTOCOLO Nº 134

De autoria no nobre Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Capítulo do Código de Obras e Urbanismo que trata dos dormitórios, em consonância com a Justificativa de fls. 4.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar lei local vigente (Lei 1.266/65).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 1.986.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

\* vag



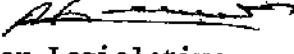
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Fis. 10  
Proc. 16226

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 06/06/86, recebi da A.J. e encaminho ao  
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

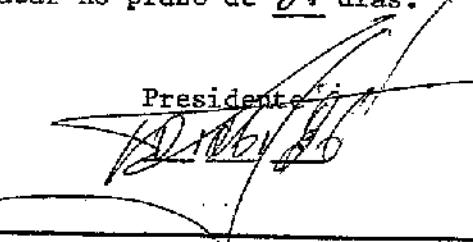
  
Diretor Legislativo

10/06/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 16.226

PROJETO DE LEI N° 4.238, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para dispor sobre o Capítulo 2.4.2 - Dormitórios.

PARECER N° 2.273

A presente proposição visa alterar o Código de Obras e Urbanismo no capítulo que trata especificamente do sítio dormitórios.

A matéria é de natureza legislativa, afigurando-se legal quanto a iniciativa e competência.

Em não havendo impedimentos que interfiram no projeto em tela, somos por sua tramitação.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 10.06.1986

APROVADO EM 10.6.86.

JOSE APARECIDO MARCUSSI,  
Relator.

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

ERCÍLIO CARPI

\* JOSÉ RIVELLI

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 10 / 6 / 86, recebi da COMISSÃO DE  
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE Obras e Serviços Públicos,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden-  
te, para apresentar parecer no prazo de 07  
dias.

Diretor Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ao Vereador Sr. Anoco

para relatar no prazo de      dias.

Presidente  
10/06/86

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO N° 16.226

PROJETO DE LEI N° 4.238, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para dispor sobre o Capítulo 2.4.2 - Dormitórios.

PARECER N° 2.277

A justificativa deste Projeto de Lei expõe com detalhes os especiais objetivos que levaram o nobre autor a propor a alteração que se pretende.

Da leitura de seu texto depreende-se que o dispositivo que se quer modificar, inserto no Código de Obras e Urbanismo, ou seja, o Capítulo 2.4.2, relativo a dormitórios, representará um significativo avanço técnico-legislativo do assunto em tela.

A proposição é realmente oportuna, razão por que somos por sua aprovação.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 10.06.1986

APROVADO EM 10.6.86.

ARI CASTRO NUNES FILHO

\*

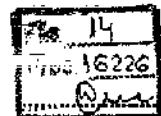
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

215x315 mm  
RSV

FELISBERTO NEGRI NETO,  
Presidente e Relator.

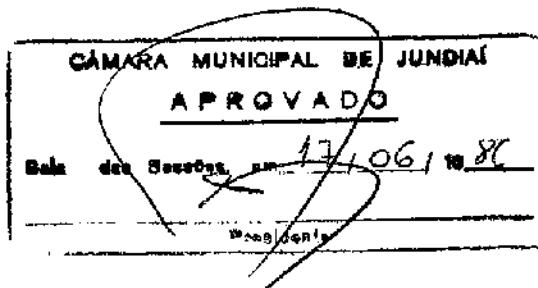
CARLOS ALBERTO IAMONTI

JOSE CRUPE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 1.774

ADIAMENTO, por 12 (doze) Sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI nº 4.238, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para dispor sobre o Capítulo 2. 4.2 - Dormitórios.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, por 12 (doze) Sessões, da apreciação do Projeto de Lei nº 4.238, de minha autoria, a fim de que este Vereador consulte entidades que possam contribuir para com o assunto.

Sala das Sessões, 17-06-86

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

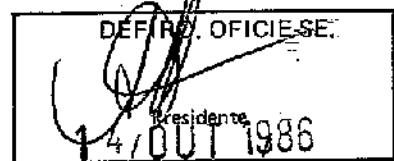
\*

/cas



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 810

JUNTADA de documentos aos autos do Projeto de Lei nº 4.238, do Vereador Antônio Fernandes Panizza, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para dispor sobre o Capítulo 2.4.2 - Dormitórios.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA, aos autos do Projeto de Lei nº 4.238, de minha autoria, da documentação anexa, a saber:

- parecer da Comissão do Código de Obras e Urbanismo.
- parecer da Associação dos Engenheiros de Jundiaí.

Sala das Sessões,

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

\* vsp



Ao

Vereador Arqº ANTONIO FERNANDES PANIZZA

REF.: Projeto de Lei nº 4238/86.

A Comissão do Código de Obras e Urbanismo do Município, designada pela Portaria nº 616, de 19.07.86, tendo se reunido, decidiu pela inviabilidade de alteração ora proposta por V.Sa., pelos seguintes motivos:

- 1.- A Lei 1266/65 foi alterada pela Lei 2868/85 adotando-se, a partir desta, o Decreto Estadual 12342/78, imposição originada pela Secretaria de Saúde do Estado, para concessão de Delegação de Aprovação de Projetos de Edificações em nível I e II. Consequentemente, a matéria abordada pelo projeto de Lei nº 4238, versa sobre Legislação Estadual, e o capítulo 2.4.2, foi revogado.
- 2.- Embora respeitando a justificativa de V.Sa., os dormitórios não representam o maior peso no custo das construções, posição ocupada pelos banheiros, cozinha e área de serviço, compartimentos estes que necessitam de materiais caros não exigidos nos demais ambientes da habitação, tais como: azulejos, pias, louças sanitárias, tanque, encanamentos, metais, etc.
- 3.- A manutenção da Lei com os dormitórios nas dimensões mínimas impostas pelo Dec. Estadual 12.342/78, impedirá que na hora do repouso para recuperação das energias, o usuário não se sinta sufocado pelo tamanho do ambiente, lembrando que justamente nas construções econômicas é que habita o maior nº de pessoas por área construída.
- 4.- Provavelmente, a proposta de V.Sa. não atingirá os objetivos sociais propostos, colaborando por outro lado, para que empresas do tipo aventureiras maximise seus lucros, sem repasses



fls.02

da economia conseguida pelas construções de área menor.

Isto posto, somos de parecer que as dimensões dos dormitórios devem permanecer conforme o Dec. Estadual de nº 12.342/78.

Jundiaí, 04 de agosto de 1.986.

ROBINSON WAGNER DE BIASI  
Representante da Procuradoria  
Judicial

( ENGº HELVÉCIO MIGUEL )  
Representante da AEJ

ADEMAR SACCOMANI  
Representante da OAB

OSWALDO CAMPANER FILHO  
Representante do D.A.E.

( Ver. FELISBERTO NEGRI NETO )  
Representante da Câmara Municipal de Jundiaí

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ  
Fundada em 09/09/1955 - De Utilidade Pública Lei Municipal n.º 2617 de 03/12/82

Em 25 de setembro de 1986

Excelentíssimo Senhor:

REF.: Ofício VE 06.86.20

Em discussão havida na Associação dos Engenheiros de Jundiaí, sobre o projeto de lei 4238/86, houve o seguinte parecer:

O projeto de lei permite uma flexibilidade no sentido de se ter casas populares com comodos menores mais econômicos, atendendo os anseios populares e deve ser aprovado.

No entanto entendemos que o projeto ainda está muito restritivo e poderia ser mais flexível, permitindo que o dimensionamento dos comodos ficassem por conta e responsabilidade dos projetistas na medida de cada caso que lhe coubesse resolver.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

( ENGº ANTONIO DE SIMONE NETO )  
Presidente da Associação dos Engenheiros

A

Sua Excelência, o Senhor  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA  
DD. Vereador da Câmara Municipal de Jundiaí  
JUNDIAÍ - SP

PUBLICADO  
em 31/10/86

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 13  
Proc. 16.226  
*Ok*

Proc. 16226

AUTÓGRAFO N° 3.128

(Projeto de Lei n° 4.238)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para dispor sobre o Capítulo 2.4.2 - Dormitórios.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Capítulo 2.4.2 - Dormitórios

"Art. 2.4.2.01 - A área mínima dos dormitórios das habitações em geral será:

I - 14,00 m<sup>2</sup>, quando se tratar de único compartimento, além dos serviços e higiene;

II - 10,00 m<sup>2</sup>, quando se tratar de único compartimento;

III - 10,00 m<sup>2</sup>, um, e 8,00 m<sup>2</sup>, o outro, quando a habitação dispuser de dois dormitórios;

IV - 6,00 m<sup>2</sup>, quando se tratar de habitação que já disponha de dois dormitórios conforme item anterior.

"Art. 2.4.2.02 - A forma dos dormitórios permitirá, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

"Art. 2.4.2.03 - Em todo projeto de habitação popular, cuja área construída da unidade não ultrapasse 70,00 m<sup>2</sup> e que seja provida de dois dormitórios, as áreas destes observarão a média de 8,00 m<sup>2</sup> e a mínima de 7,00 m<sup>2</sup>.

"Art. 2.4.2.04 - Em todo projeto de habitação popular, cuja

*OK*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
Gabinete do Presidente

Fls. 20  
Proc. 16225  
Gu

(Autógrafo nº 3.128 - fls. 2)

área construída da unidade não ultrapasse 90,00 m<sup>2</sup> e que seja provida de três dormitórios, as áreas destes observarão a média de 7,00 m<sup>2</sup> e a mínima de 6,00 m<sup>2</sup>.

"Art. 2.4.2.05 - Todos os dormitórios terão abertura para o exterior, provida de janela que assegure a suficiente renovação do ar."

Art. 2º - Os arts. 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4 e 2.4.5 são renumerados respectivamente para 2.4.1.01, 2.4.7.01, 2.4.7.02, 2.4.7.03 e 2.4.7.04, correspondendo o primeiro ao "Capítulo 2.4.1 - Condições Gerais".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e oitenta e seis (22.10.1986).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Presidente.

\* ampc



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
Gabinete do Presidente

Fis. 21  
Proc. 16226  
WTC

Of. PM. 10.86.22

Proc. 16226

Em 22 de outubro de 1986

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração,  
o AUTÓGRAFO nº 3.128 do PROJETO DE LEI nº 4.238, aprovado por este Legisla-  
tivo na Sessão Ordinária de 21 de outubro do ano em curso.

A V.Sa., mais, protestos de estilo.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.

\* ampc



PROJETO DE LEI N° 4.238 - AUTÓGRAFO N° 3.128  
PROCESSO N° 16226  
OFÍCIO P.M. N° 10.86.22

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 24 / 10 / 86.

ASSINATURA: J. M. M. M.

RECEBEDOR - NOME: Roseli M. M. M.

Sergio Martinho Bueno

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 17/11/86.

Ollanfech

\* ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G. P. L. nº 405/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

14 NOV 86

EXPEDIENTE

Fls. 23  
Frou 16.226  
elw

Jundiaí, 13 de novembro de 1986

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se

*Tarcísio Lemos*  
PRESIDENTE  
14.11.86

Permitimo-nos encaminhar o original do projeto de lei nº 4.238, bem como cópia da Lei nº 3.012, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

r m s m .



LEI N° 3012, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para dispor sobre o Capítulo 2.4.2. - Dormitórios.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 21 de outubro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Capítulo 2.4.2. - Dormitórios

"Art. 2.4.2.01 - A área mínima dos dormitórios das habitações em geral será:

I - 14,00 m<sup>2</sup>, quando se tratar de único compartimento, além dos serviços e higiene;

II - 10,00 m<sup>2</sup>, quando se tratar de único compartimento;

III - 10,00 m<sup>2</sup>, um, e 8,00 m<sup>2</sup>, o outro, quando a habitação dispuser de dois dormitórios;

IV - 6,00 m<sup>2</sup>, quando se tratar de habitação que já disponha de dois dormitórios conforme item anterior.

"Art. 2.4.2.02 - A forma dos dormitórios permitirá, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

"Art. 2.4.2.03 - Em todo projeto de habitação popular, cuja área construída da unidade não ultrapasse 70,00 m<sup>2</sup> e que seja provida de dois dormitórios, as áreas destes observarão a média de 8,00 m<sup>2</sup> e a mínima de 7,00 m<sup>2</sup>.

"Art. 2.4.2.04 - Em todo projeto de habitação popular, cuja área construída da unidade não ultrapasse 90,00 m<sup>2</sup> e que seja provida de três dormitórios, as áreas destes observarão a mé-



(Lei nº 3012/86)

- fls. 02 -

dia de 7,00 m<sup>2</sup> e a mínima de 6,00 m<sup>2</sup>.

"Art. 2.4.2.05 - Todos os dormitórios terão abertura para o exterior, provida de janela que assegure a suficiente renovação do ar."

Art. 29 - Os arts. 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4 e 2.4.5 são renumerados respectivamente para 2.4.1.01, 2.4.7.01, 2.4.7.02, - 2.4.7.03 e 2.4.7.04, correspondendo o primeiro ao "Capítulo 2.4.1 - Condições Gerais".

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

rmsm.

S.M.

**LEI N° 3012, DE  
13 DE NOVEMBRO DE 1986**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para dispor sobre o Capítulo 2.4.2. Dormitórios.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com a seguinte modificação:

**Capítulo 2.4.2. Dormitórios**

Art. 2.4.2.01 — A área mínima dos dormitórios das habitações em geral será:

I — 14,00 m<sup>2</sup>, quando se tratar de único compartimento, além dos de serviços e higiene;

II — 10,00 m<sup>2</sup>, quando se tratar de único compartimento;

III — 10,00 m<sup>2</sup>, um, e 8,00 m<sup>2</sup> o outro, quanto a habitação dispuser de dois dormitórios conforme item anterior;

IV — 6,00 m<sup>2</sup>, quando se tratar de habitação que já disponha de dois dormitórios conforme item anterior.

Art. 2.4.2.02 — A forma dos dormitórios permitirá, no plano do piso, a inserção de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

Art. 2.4.2.03 — Em todo projeto de habitação popular, cuja área construída da unidade não ultrapasse 30,00 m<sup>2</sup> e que seja provida de dois dormitórios, as áreas destes observarão a média de 8,00 m<sup>2</sup> e a mínima de 7,00.

Art. 2.4.2.04 — Em todo projeto de habitação popular, cuja área construída da unidade não ultrapasse 90,00 m<sup>2</sup> e que seja provida de três dormitórios, as áreas destes observarão a média de 7,00 m<sup>2</sup> e a mínima de 6,00 m<sup>2</sup>.

Art. 2.4.2.05 — Todos os dormitórios terão abertura para o exterior, provida de janela que assegure a suficiente renovação do ar.

§ arts. 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4 e 2.4.5 são remunerados respectivamente para 2.4.1.01, 2.4.7.01, 2.4.7.02, 2.4.7.03 e 2.4.7.04, correspondendo o primeiro ao "Capítulo 2.4.1 — Condições Gerais."

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRÔ JOSÉ MOREIRA)  
Secretário de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 4.238 Autuado em 13 / 05 /86 Diretor ~~de~~  
Comissões CJR - COSP. Quorum M.S.

Juntadas fls. 118. 15.05.86 Obr. (prot.) fls. 2/9 - 29.05.86 Obr. fls. 10. 10/6/86 ~~fls.~~  
fls. 11/13. 11.06.86 Obr. fls. 14/18. 15.10.86 Obr. fls. 19/26. 05.12.86 Obr.

### **Observações**

Gravado em 09/6/1996

A Exp. em / / 19